

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanuel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Cotas raciais nos concursos para cartórios 2

Vedada entrevista pessoal reservada como etapa de concurso público para a magistratura 2

Redistribuição de processos no caso de vacância do cargo de Conselheiro do CNJ 3

Juízo 100% Digital. Possibilidade de negócio jurídico processual e uso do Balcão Virtual 4

Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral. Prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher 5

PLENÁRIO

Procedimento Administrativo Disciplinar

Conversão de PAD em diligência para reabertura da instrução e realização de perícia 6

Cotas raciais nos concursos para cartórios

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. O objetivo é regulamentar a promoção de cotas raciais nos concursos para cartórios.

A alteração proposta contribui para o fortalecimento do tratamento igualitário aos cidadãos, sob os aspectos formal e material. Sob a ótica material, o princípio se coaduna com a lógica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam.

No voto, o Presidente do CNJ aponta o cenário histórico de desigualdade que se afigura nas relações étnico-sociais do Brasil, efeito decorrente de variadas e numerosas causas. Para ele, o referido quadro deve ser enfrentado à luz do arcabouço de princípios constitucionais. Assim, é premente que a Administração Pública empreenda mecanismos institucionais que viabilizem a minimização e/ou eliminação dessas distorções étnicas.

A Lei nº 12.990/2014 é a que regula as cotas raciais para vagas em concurso público. Neste rumo, foi editado o Decreto nº 9.427/2018, que reserva aos negros 30% (trinta por cento) das vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Percebeu-se que, no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ já havia sistematizado o sistema de cotização para os negros nos provimentos de cargos efetivos, de ingresso na magistratura - Resolução CNJ nº 203/ 2015, e nos processos seletivos de estágio - Resolução CNJ nº 336/2020, sem, entretanto, dispor sobre os concursos para ingresso na atividade notarial e de registro.

Como maneira eficiente de se garantir a igualdade também nesses concursos, o Colegiado entendeu fundamental firmar instrução para o Poder Judiciário, a nível nacional, que assegure a igualdade material, sem violar a igualdade formal.

Para tanto, o Ato Normativo aprovado inclui três parágrafos ao artigo 3º da Resolução CNJ nº 81/2009, instituindo cota racial de 20% para pessoas negras nos concursos de cartórios.

Acatou-se sugestão da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de limitar as cotas raciais ao concurso de provimento, visto inexistir base legal ou analogia que suporte a ação afirmativa em concursos de remoção. Para o problema do número fracionado de vagas destinadas à cota, a Corregedora propôs a adoção do mesmo critério dos concursos de provimento de cargos públicos, com o arredondamento para o número inteiro mais próximo ao resultado, como dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.990/2014.

Por fim, com o escopo de compatibilização com a Resolução CNJ nº 203/2015, a Resolução aprovada deve vigorar até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014, e não se aplicará aos concursos cujos editais de abertura tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

[ATO 0010162-83.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 326ª Sessão Ordinária, em 9 de março de 2021.](#)

Vedada entrevista pessoal reservada como etapa de concurso público para a magistratura

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Ato Normativo para acrescentar à Resolução CNJ nº 75/2009 a proibição de entrevista pessoal reservada, como etapa de concurso público para a magistratura.

A Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, prevê, no artigo 5º, as seguintes provas: prova objetiva seletiva, duas provas escritas, prova oral e prova de títulos. Não há menção, por parte do CNJ, de autorização de

entrevista pessoal reservada.

Experiências passadas e recentes demonstraram que entrevistas pessoais reservadas, em regra, resumem-se a audiências restritas que são realizadas a portas fechadas entre o candidato e membros da banca examinadora ou da Instituição que realiza o concurso e sobre temas indefinidos ou, ao menos, não previamente definidos.

Considerando que as regras aplicáveis aos concursos públicos devem se pautar pela imparcialidade dos julgadores e pela objetividade dos critérios de julgamento a serem utilizados para aferição dos examinandos, observa-se que a realização de entrevista pessoal reservada se choca com os princípios constitucionais da Administração Pública da publicidade, da igualdade e da impessoalidade.

Para o Relator, Ministro Luiz Fux, a seleção que conta com entrevista pessoal reservada abre margem a subjetivismos que é exatamente o que o legislador pretendeu evitar ao prever a obrigatoriedade do concurso público de provas.

Lembrou que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema da publicidade em relação aos atos da Administração Pública, na ARE 1111685/ES, preconizou que referidos atos não podem ser sigilosos.

Por fim, os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistente no “aperfeiçoamento da gestão de pessoas” e no “aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária”.

Com a aprovação do Ato pelo Plenário, o artigo 13 da Resolução CNJ nº 75/2009 passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação: é vedada a realização de entrevista pessoal reservada, em qualquer hipótese e sob qualquer pretexto, ainda que prevista em lei local.

[ATO 0000244-21.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Ministro Luiz Fux](#), julgado na 326ª Sessão Ordinária, em 9 de março de 2021.

Redistribuição de processos no caso de vacância do cargo de Conselheiro do CNJ

O Conselho aprovou, por unanimidade, Emenda Regimental que inclui no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ - dispositivos que disciplinam a redistribuição de processos em virtude da vacância do cargo do Conselheiro relator.

Atualmente, em caso de vacância, o RICNJ permite a redistribuição somente de processos e medidas de caráter urgente ou com risco de perecimento de direito. Ocorre que há casos em que a demora na indicação e confirmação do novo Conselheiro enseja o atraso no julgamento de temas relevantes para o sistema de justiça, pois por não se amoldarem nas hipóteses regimentais vigentes, impedem a apreciação dos temas pelo Plenário até que o novo membro do CNJ tome posse e libere o feito para inclusão em pauta.

A primeira mudança é a determinação de redistribuição célere dos Processos Administrativos Disciplinares no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da vacância do cargo. O motivo é a necessidade de instrução minuciosa desses feitos e o risco de o sobrestamento por tempo indeterminado do PAD resultar no reconhecimento da prática da infração, mas não originar uma sanção, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa.

A medida promove a efetividade da atuação disciplinar do CNJ, prestigia o trabalho da Corregedoria Nacional e colabora para desafogar a tramitação processual no Conselho. Decorre também do eixo de prevenção e combate à corrupção da atual gestão no CNJ e no STF, explicou o Relator, Presidente Ministro Luiz Fux.

A segunda regra que merece atualização é a permissão de redistribuição de todo o restante do acervo na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro por mais de 60 (sessenta) dias. Tal modificação se mostra necessária porque as partes não podem ser prejudicadas por um atraso na indicação e confirmação do Conselheiro. O objetivo é solucionar o descompasso entre a celeridade processual e a marcha parlamentar e política do processo de indicação do Conselheiro.

Houve consenso dos Conselheiros para definição dos prazos de 45 (quarenta e cinco) e 60

(sessenta) dias e, por sugestão do Conselheiro Emmanoel Pereira, acrescentou-se na proposta a previsão de compensação progressiva dos processos eventualmente redistribuídos para o Conselheiro sucessor, a ser regulamentada por portaria da Presidência.

Assim, decidiu-se incluir o artigo 45-A, parágrafos §§1º a 6º, no Regimento Interno do CNJ. Os parágrafos terceiro e sexto tratam, respectivamente, da necessidade de compensação na distribuição de processos ao novo conselheiro, em percentual a ser definido pela Presidência do Conselho, e da adaptação do sistema estatístico do CNJ para acomodar as novas regras de redistribuição. Nesse ponto, será considerada a data da redistribuição do processo para fins estatísticos e de produtividade do Conselheiro. A finalidade dessa regra é não prejudicar o novo gabinete com a redistribuição de processos antigos, que passam a ter como data para fins estatísticos a entrada no novo gabinete.

ATO 0000243-36.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 326ª Sessão Ordinária, em 9 de março de 2021.

Juízo 100% Digital. Possibilidade de negócio jurídico processual e uso do Balcão Virtual

O Conselho aprovou, por unanimidade, alteração na Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital, aprimorando a sua regulamentação. Com a alteração, o Ato Normativo passa a prever expressamente a possibilidade de negócio jurídico processual para a sua adoção também nos processos em curso, além de implementar o uso do “Balcão Virtual” em seu contexto, nos termos da Resolução CNJ nº 372/2021.

Desde sua criação, em outubro do ano passado, 27 (vinte e sete) tribunais já aderiram ao Juízo 100% Digital, representando cerca de 30% do Poder Judiciário Brasileiro. São mais de 900 (novecentas) unidades judiciárias.

O Projeto Juízo 100% Digital permitiu a manutenção da atividade jurisdicional em tempos pandêmicos. A acolhida que tem recebido da comunidade jurídica e da população, demonstram a necessidade de alguns aprimoramentos em sua regulamentação.

Mostra-se necessário que o Juízo 100% Digital possa se valer, também, de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do seu Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Na hipótese de, excepcionalmente, ser inviável a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não deve impedir a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Com relação à possibilidade de a parte demandada se opor à escolha do Juízo 100% Digital, esta deve se dar em sua primeira manifestação no processo e não necessariamente na contestação, uma vez que o projeto não se limita à esfera cível. Tal fato demanda, ainda, a inserção de previsão específica para o processo do trabalho, dadas as suas singularidades. Nesse caso, a oposição deverá ser deduzida em até cinco dias úteis contados do recebimento da notificação.

Ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do Juízo 100% Digital consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor da Resolução. O silêncio das partes, após duas intimações, será considerado aceitação tácita.

Mesmo não sendo adotado o Projeto, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital e remota. As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do Juízo 100% Digital ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

O Relator assevera que o Juízo 100% Digital enseja redução de custos temporais, financeiros e sociais para o cidadão e para todos os atores do sistema judicial. As partes podem

participar das audiências de forma virtual, bastando acessar um *link* por meio de celular ou computador, sendo desnecessário qualquer gasto com transporte.

Em outro giro, mostra-se primordial estabelecer que o atendimento no âmbito do Juízo 100% Digital deve se dar inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”.

Esclareceu-se que o Juízo 100% Digital poderá ser adotado de modo a abranger ou não todas as unidades judiciárias de mesma competência territorial e material, assegurada a livre distribuição. Se o Projeto não abranger todas as unidades judiciárias de mesma competência territorial e material, a escolha pelo Juízo 100% Digital será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado.

A existência de processos físicos em uma unidade jurisdicional não impede a implementação do “Juízo 100% Digital” em relação aos processos que tramitam eletronicamente.

A adoção do Projeto poderá ser precedida de consulta aos magistrados dos juízos a serem contemplados, nesse caso, ela deverá ser feita exclusivamente aos juízes titulares.

Para fins de padronização, decidiu-se que os tribunais envidem esforços para identificar em seus sistemas processuais os processos que tramitam no ambiente do Juízo 100% Digital com a marca ou sinalização instituída por meio de portaria da Presidência do CNJ.

O Juízo 100% Digital será avaliado após um ano de sua implementação, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

[ATO 0001111-14.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 326ª Sessão Ordinária, em 9 de março de 2021.](#)

Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral. Prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher

O Conselho aprovou, por unanimidade, Ato Normativo que cria o “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral”, de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, para contemplar experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Prêmio tem por objetivo, primeiramente, reverenciar a memória da Juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral, vítima de feminicídio e assassinada pelo marido em 24 de dezembro de 2020, na presença das filhas. Tem por objetivos também: i) aprimorar a prestação jurisdicional; ii) incentivar a implementação de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial contra mulheres e meninas; iii) reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; e iv) promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de permanente vigília para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Instituição do Prêmio considera a necessidade de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar nas suas mais variadas dimensões, que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações afetivas, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pretende-se incentivar mudanças nos padrões de comportamento socioculturais, objetivando erradicar preconceitos, costumes e qualquer outra prática baseada na ideia da inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens - art. 8º, “a”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

Pretende-se ainda incentivar iniciativas e projetos inovadores em busca da melhoria da prestação jurisdicional na área da violência doméstica e familiar contra a mulher, como previsto nos

artigos 2º, IX, e 9º, da Resolução CNJ nº 254/2018.

Por reconhecer a necessidade de constante mobilização do Poder Judiciário para o enfrentamento e para a eliminação de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Plenário aprovou a criação do “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral”.

O Edital será publicado anual e preferencialmente no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, convidando os interessados a se inscreverem, nas respectivas categorias, sua experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico. Excepcionalmente, no primeiro ano de instituição do prêmio, o edital deverá ser publicado no mês de maio. A entrega do Prêmio ocorrerá no mês de agosto, na primeira sessão plenária do CNJ.

ATO 0001316-43.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 326ª Sessão Ordinária, em 9 de março de 2021.

PLENÁRIO

Procedimento Administrativo Disciplinar

Conversão de PAD em diligência para reabertura da instrução e realização de perícia

Por maioria, o Plenário do CNJ decidiu pela conversão de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) em diligência, com a reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica requerida pela defesa de magistrada.

Trata-se de PAD instaurado em desfavor de desembargadora, com afastamento cautelar, para apurar condutas que podem configurar violação aos artigos 35, incisos I e VIII, e 56, II, da Lei Complementar n. 35/79 e artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como crimes de advocacia administrativa (art. 321 CP) e corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 CP).

O então Conselheiro Relator Henrique Ávila já havia manifestado voto pela procedência do pedido para aplicar pena de aposentadoria compulsória à magistrada.

No entanto, na 324ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de fevereiro de 2021, a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, em voto divergente, alegou a necessidade de verificação de questão formal, no seu entendimento, prejudicial à análise do mérito. O Relator à época anuiu pela conversão do feito em diligência para realização de perícia, mas houve pedido de vista do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen.

Em seu voto divergente, a Conselheira Candice Lavocat, aponta que em diversos momentos do processo, desde a Reclamação Disciplinar, na Defesa Prévia e Alegações Finais do PAD, a requerida nega que possuía o aplicativo *Telegram* na época dos fatos. Sobre uma lâmina de cheque emitido pela desembargadora e apreendido com um tenente coronel, a magistrada afirma que se tratava da compra de um veículo e não oferta de vantagem indevida.

Para a Conselheira, é necessário descobrir se a magistrada tinha ou não o aplicativo *Telegram* e averiguar a veracidade dos *prints* de tela das conversas. Apesar do então Relator afirmar que seu convencimento não se assentou unicamente nos *prints*, é impossível minimizar a importância desses elementos de prova, entende a Conselheira. Defendeu ainda que a prova técnica é essencial para garantia da ampla defesa e do devido processo legal.

No entendimento do Conselheiro Fernando Keppen, a perícia é desnecessária. Acredita que a perícia é inócua como meio de prova. Entendeu já ter elementos suficientes para julgar o mérito, pois identificou nos autos outras provas, tais como cheques, notas promissórias assinadas pelo advogado, bens apreendidos, mensagens no celular, fotos das telas das conversas no *Telegram* que sugerem intermediação e venda de decisão, além do tom das conversas que revela intimidade. Assim, apresentou seu voto pela aplicação de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

O atual Relator, Luiz Fernando Bandeira de Mello, embora não possa mais votar, ponderou a importância de promover a produção da prova para não prejudicar a requerida e evitar a anulação do julgamento.

Aderiram também ao entendimento de reabertura da instrução, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Tânia Reckziegel, Flávia Pessoa, Mário Guerreiro e Rubens Canuto, que sugeriu além da realização de perícia do aparelho, consulta a lojas de telefonia se há registro da instalação do aplicativo pela Desembargadora.

Foram vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Maria Thereza de Assis Moura, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fux, que julgavam procedente o pedido.

PAD 0000037-90.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 326ª Sessão Ordinária, em 9 de março de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br